

## **LEI Nº 1.707/2008**

**EMENTA:** Introduce modificações na Lei nº 923, de 23 de novembro de 1990.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 005/2008 – Executivo.

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso XII, ao art. 139, da Lei nº 923, de 23 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

**“Art. 139.....**

**XII –** “incorrem em falta grave não abonável, servidor que faltar plantões dos dias santos e feriados, bem como os eventos de grande mobilização cultural e turística, principalmente no carnaval (calendário normal ou fora de época), Semana Santa, São João, Natal e final de ano.”

**Art. 2º** O § 1º do art. 65 e os artigos 113 e 114, da Lei nº 923, de 23 de novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 65.....**

**§ 1º** Poderão ser abonadas até três faltas durante o mês por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista do serviço oficial do Município ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério do chefe da repartição. O servidor deverá apresentar o atestado ao órgão de pessoal no prazo de 02 (dois) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

- I-** Os atestados apresentados deverão ser encaminhados pelas respectivas Secretarias a Junta Médica do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente;
- II-** A chefia poderá solicitar a avaliação médica do servidor, a Junta Médica do Município, a qualquer tempo;
- III-** A Junta Médica do Município poderá, a qualquer tempo, a seu critério, convocar o servidor, através da sua Secretaria de lotação, para fins de avaliação médica; e,

- IV- Na hipótese de ser apresentado atestado firmado por médico não pertencente ao serviço oficial do Município, o mesmo deve ser ratificado pela Junta Médica do Município.

**Art. 113.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, precedidos de perícia médica pela Junta Médica do Município.

§ 1º É considerada licença para tratamento de saúde, o afastamento por período superior a 03 (três) dias.

§ 2º A licença deve ser requerida pelo servidor ou seu representante legal, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o início do afastamento do servidor, ressalvados os casos de impossibilidade, a critério da autoridade competente.

§ 3º Para licenças de 04 (quatro) ou mais dias, o servidor será submetido à inspeção pela Junta Médica do Município.

§ 4º A perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e, sempre que necessário, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no ambiente hospitalar em que se encontrar internado.

§ 5º O resultado da inspeção médica será comunicado imediatamente ao servidor quando da sua conclusão, devendo o mesmo apresentá-lo à sua chefia até o 1º (primeiro) dia útil posterior.

**Art. 114.** O servidor que, afastando-se do serviço para tratamento de saúde, apresentar mais de um atestado dentro do período de 30 (trinta) dias, e que a somatória dos dias de afastamento for superior a 03 (três), deverá requerer a licença no prazo de 03 (três) dias úteis do início do período do atestado que provocou este afastamento e submeter-se a Junta Médica do Município”.

**Art. 3º** Aos servidores ocupantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. Ficam asseguradas as seguintes jornadas laborativas:

- I- 06 (seis) horas ininterruptas ou 08 (oito) horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas para o almoço para servidores de nível médio ou elementar, exceto os descritos nos incisos posteriores;
- II- 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de médico e odontólogos;
- III- jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, para o profissional médico, enfermeiro (a) e auxiliar de

enfermagem, por 120 (cento e vinte) horas de folga, inclusive para motoristas e técnicos em RX;

- IV- jornada especial de trabalho, em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, para o profissional de auxiliar de farmácia, auxiliar de serviço geral, recepcionista, porteiro e marqueiro, por 96 (noventa e seis) horas de folga; e,
- V- jornada especial de trabalho, em regime de plantão de 12 (doze) horas, em um único turno, para o profissional de auxiliar de nutrição, auxiliar de lavanderia e rouparia, por 60 (sessenta) horas de folga.

**Parágrafo único.** Um plantão de 12 (doze) horas corresponde a 03 (três) dias trabalhados e um plantão de 24 (vinte e quatro) horas corresponde a 07 (sete) dias trabalhados. A falta a um plantão de 12 (doze) por motivo de doença poderá ser abonada, mediante apresentação de atestado médico, visto que corresponde a 03 (três) dias. No entanto, o plantão de 24 (vinte e quatro) horas, assim como a falta de um segundo plantão de 12 (doze) horas, poderá ser abonada mediante licença para tratamento de saúde pela Junta Médica do Município.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2008

**Dimas Pereira Dantas**  
- PRESIDENTE -

**José Moura Filho**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Aguinaldo Xavier Alves da Rocha**  
- 2º SECRETÁRIO -